



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:

Mensagem Governamental n.º 097/2025

Autoria:

**Poder Executivo** 

Ementa:

"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 141/2024 que institui o

Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima".

## **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 097/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 141/2024 que institui o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima".

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 345/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto posto.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

## PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 097/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 141/2024 que institui o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima".

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1°, da Constituição





Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará. § 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que "o projeto não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é o incentivo ao turismo gastronômico no estado", que "no entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade dos artigos 6º e 7º que versam "A coordenação e execução das ações previstas nesta lei ficarão a cargo do Poder Executivo, em colaboração com a iniciativa privada e entidades representativas do setor gastronômico." e "As despesas decorrentes da execução desta lei", respectivamente", e que "a proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública".

#### Razão não assiste o Chefe do Poder Executivo.

Analisando detidamente as razões do veto, verifica-se que os dispositivos vetados não interferem na estrutura organizacional da Administração Pública, tão pouco vulnera a autonomia e independência do Poder Executivo. Ainda que tais dispositivos disponham sobre a coordenação das ações e despesas decorrentes da proposição, não se vislumbra vício de iniciativa, posto que tal enunciado não é fundamento idôneo para configuração de inconstitucionalidade e da suposta interferência indevida do Poder Legislativo às competências legislativas do Poder Executivo.

Importante ressaltar que os dispositivos vetados têm como objetivo exclusivo conferir maior efetividade e aplicabilidade ao diploma legal em questão, viabilizando o cumprimento das ações previstas sem, contudo, invadir ou limitar as prerrogativas inerentes





ao Poder Executivo. Dessa forma, a simples designação de atribuições para coordenação e execução, bem como para a cobertura de eventuais despesas, não implica qualquer ingerência indevida na autonomia do Executivo, mas apenas busca garantir a concretude das medidas estabelecidas pela lei.

De outra banda, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n).

A rejeição do veto, portanto, se justifica em respeito à função típica do Parlamento de legislar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de se interpretar de forma restritiva as hipóteses de iniciativa privativa. Tal entendimento assegura maior equilíbrio institucional e fortalece a autonomia do Legislativo na construção de normas que visam aprimorar a gestão e o interesse público.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

Boa Vista – Roraima – Brasil – ALE na Internet: www.al.rr.leg.br





## **VOTO**

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 097/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 141/2024.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros

Relatora